



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup> – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

### Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

## Capítulo II Impostos indiretos

### Secção I

#### Imposto sobre o valor acrescentado

#### Artigo 166.º-A (NOVO)

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



### Título III Alterações legislativas

#### Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social  
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 157.º

[...]

- 1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:
  - a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
    - i) [...];
    - ii) [...];
    - iii) [...].
  - b) [...].
  - c) [...].
  - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

#### Artigo 163.º

[...]

- 1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

#### Título IV

#### Disposições finais

#### Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva